



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Prestação de Contas n.º 0603091-31.2018.6.21.0000**

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

**Candidato:** VERA REGINA BRAGA DOS SANTOS

**Relator:** DES. ELEITORAL ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGATORIEDADE. ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17. *Pelo julgamento das contas como não prestadas, na forma do art. 77, IV, da Res. TSE nº 23.553/2017, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.***

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, da candidata a Deputada Estadual Vera Regina Braga dos Santos, em conformidade com o art. 48, I, e art. 52, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a qual foi citada para apresentação de prestação de contas finais referente às eleições gerais de 2018 (ID 5241283).

Autuado o processo, nos termos do art. 52, §6º, I, da Resolução do TSE nº 23.553/17, verificou-se, após realizado exame técnico (ID 2393783), que não há indícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tampouco de recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas e de origem não identificada. Além disso, constatou a unidade técnica que os extratos bancários disponibilizados pelo TSE demonstram a ausência de movimentação financeira da candidata referente à campanha eleitoral de 2018.

A candidata a deputada estadual pelo PV, uma vez citada (ID 5241283), deixou de apresentar as contas finais e manteve-se inerte.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Do mérito.**

A Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu artigo 77, IV, “a”, dispõe que, depois de citado, o candidato omissos terá as suas contas julgadas como não prestadas.

*In verbis:*

*Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:*

*(...)*

*IV – pela não prestação, quando, observado o disposto no §1º;*

*a) depois de citados, na forma do inciso IV do §6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;*

No caso dos autos, a candidata, citada por edital, para manifestar-se, por meio de advogado constituído, permaneceu omissa, devendo ser julgadas as contas como não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à candidata a penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

*Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:*

***I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;***

***II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.***

***§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º deste artigo, a regularização de sua situação para:***

***I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou***

***II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.***

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas da candidata a deputada estadual Vera Regina Braga dos Santos, relativas às eleições de 2018, como não prestadas, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 10 de março de 2020.

**José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**